



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Exmº Sr. Zenildo Nascimento Aragão
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 502 / 2015
Em 17/11/2015
B8Barbosa
Servidor(a) da CM/BA

INDICAÇÃO

O vereador infrafirmado, com fundamento no art. 88, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, vem encaminhar, através da Mesa Diretora da Câmara Municipal, indicação ao Exm.º Sr. Prefeito Municipal de Itaberaba, João Filho, para que seja realizado estudo no sentido de encaminhar a esta Casa Legislativa Projeto de Lei “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO USO DO CINTO DE SEGURANÇA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, pelas razões contidas na justificativa a seguir e conforme minuta em anexo.

JUSTIFICATIVA

O art. 65 do Código de Trânsito Brasileiro determina o uso obrigatório do cinto de segurança, consistindo em infração grave a sua não observância (CTB, art. 167). O código, porém, não é explícito quanto à obrigatoriedade de o agente de trânsito fazer a abordagem direta do condutor do veículo quando da lavratura do auto de infração pelo não uso do cinto de segurança, questão esta a que se busca dar uma solução.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015.

Vereador JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA LEAL
“Zé Francisco”



MINUTA

PROJETO DE LEI N°.....

“ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO USO DO CINTO DE SEGURANÇA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - É obrigatório o uso do cinto de segurança pelo condutor e passageiros de automóveis em todo o Município.

Parágrafo Único: Crianças com idade acima de 10 anos que estiverem no banco dianteiro também devem usar cinto de segurança.

Art. 2º - É proibido crianças menores de 10 anos viajarem no banco dianteiro, no Município.

Art. 3º - A multa para quem descumprir os arts. 1º e 2º desta lei será aplicada ao proprietário do veículo.

Art. 4º - A importância arrecadada com a cobrança das multas resultantes desta lei será aplicada na melhoria do sistema viário do Município.

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Governo do Estado, através da Secretaria de Segurança Pública, Departamento de Trânsito do Estado, Polícia Militar, e órgãos afins, para aplicação, fiscalização e cobranças da multa prevista neste dispositivo legal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015.

Vereador JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA LEAL
“Zé Francisco”